

ACG N/X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000153/2006-50
Recurso nº 172.974 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.345 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER – RESTITUIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA RECOLHIDA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não resta caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional, quando o débito tributário de IRPJ, recolhido com o acréscimo moratório objeto do PER, já tenha sido previamente confessado em DCTF. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição Eletrônicos (PER's nº 39830.12106.310304.1.2.04-1199 – fls. 04/07, 21919.19635.310304.1.2.04-1792 – fls. 12/15 e 12152.95032.310304.1.2.04-5009 – fls. 20/23), transmitidos em 31/03/2004, para devolução de créditos nos valores de R\$ 24.444,87, R\$ 24.444,87 e R\$ 9.592,37, respectivamente, relativos a multas de mora incidentes sobre parcela das 1ª, 2ª e 3ª quotas do IRPJ devido no 4º trim/2002 (cód. 2089), extintas por compensação declarada por meio da Declaração de Compensação – Dcomp nº 21158.29384.220703.1.3.04-8579, transmitida em 22/07/2003 (fls. 26/30).

Conforme Despacho Decisório de fls. 36/37, foram indeferidos os direitos creditórios pleiteados, sob o argumento de que a compensação foi formalizada em 22/07/2003, para extinção de débitos vencidos em 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003, sendo devidas as penalidades moratórias, nos termos da legislação vigente, e que o contribuinte não logrou apresentar qualquer embasamento legal demonstrando ser indevido o cálculo das multas compensadas.

Cientificado em 27/04/2007 (AR de fls. 39), o contribuinte interpôs, em 25/05/2007, manifestação de inconformidade de fls. 40/48, acompanhada de documentos de fls. 49/71.

Após breve resumo dos fatos, acusa contradição no despacho decisório recorrido, pois, ao mesmo tempo em que se reconhece terem os pedidos de restituição e de compensação sido efetuados nos termos da legislação vigente à época, indefere-se o pleito, sob o argumento de que não foi apresentado embasamento legal a justificar a pretensão da requerente.

Argúi que o direito pleiteado tem guarida no art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que trata da denúncia espontânea da infração. E continua, em suas palavras:

“O que ocorreu foi que o Sr. AFRF mesmo sabendo que o crédito ora pleiteado decorre da extinção de débito, espontânea e extemporaneamente quitado, indevidamente acrescido de multa, conforme já esposado, optou em não enfrentar a questão, por restar caracterizada a denúncia espontânea. E, certo está que a ora MANIFESTANTE atendeu aos requisitos previstos no artigo 138, parágrafo único, supra transcrito, para se valer da denúncia espontânea, tendo em vista a extinção do débito tributário antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.”

Apresenta o entendimento de que as penalidades moratórias têm natureza punitiva e cita doutrina e jurisprudência no sentido de que o CTN não distingue entre multa moratória e punitiva para a aplicação do disposto em seu art. 138. Acrescenta que o termo “pagamento”, constante do dispositivo, deve ser entendido como adimplemento da obrigação, conforme doutrina que aponta.

Afirma que a sua interpretação ao artigo 138 é a melhor, pois busca alcançar a finalidade da lei.

Encerra protestando pela reforma da decisão, com a ratificação dos créditos pleiteados.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada manifestação de inconformidade, a 4ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP decidiu pelo não reconhecimento dos direitos creditórios aventados, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DÉBITO DECLARADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar a denúncia espontânea para requerer a devolução da multa relativa ao atraso, já extinta por compensação.”

Cientificado do acórdão em 19/06/2008, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, em 18/07/2008, alegando, em síntese, argumentos similares aos apresentados na instância administrativa precedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Trata-se de discussão a respeito da abrangência do instituto da denúncia espontânea, primordialmente estabelecido no artigo 138 do CTN, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

No caso em tela, o contribuinte extinguiu, mediante compensação, em 22/07/2003, débitos pertinentes à 1ª, à 2ª e à 3ª quotas do IRPJ devido no 4º trimestre do ano-calendário de 2002, apurado sobre o lucro presumido do período. Ditos passivos deveriam ter sido quitados até 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003, respectivamente, muito embora o indigitado ajuste de contas tenha se dado apenas posteriormente.

Em virtude de se encontrar em mora desde as referidas datas de vencimento, optou o contribuinte, ao realizar a compensação, por acrescer a seus débitos montantes referentes a multas moratórias, supostamente devidas ao Fisco, nos importes de R\$ 24.444,87, R\$ 24.444,87 e R\$ 9.592,37.

Posteriormente, contudo, entendendo estar abrangido pelas benesses da denúncia espontânea – e, por este motivo, eximido de arcar com as multas moratórias –, houve por bem o interessado repetir os supracitados montantes de encargo, mediante a formulação dos PER's ora tratados.



O tema em debate é controverso. Vínhamos entendendo, em votos anteriores, que a figura da denúncia espontânea agraciava o contribuinte sempre que a quitação extemporânea de seus débitos se desse antes do início de qualquer procedimento oficioso promovido pelo Fisco, desencadeado para apurar infrações e para cobrar os montantes eventualmente não recolhidos. Era nossa orientação, noutra vernáculo, em casos semelhantes, reconhecer os benefícios da denúncia espontânea a todos os sujeitos passivos que adimplissem *voluntariamente* suas dívidas, ainda que depois do vencimento, desde que a Fazenda, por qualquer forma, não tivesse iniciado diligências destinadas a requerer, executivamente, o pagamento do tributo em mora.

Ocorre, no entanto, que firme orientação antagônica veio sendo consolidada, nos últimos tempos, nas esferas judicial e administrativa. Julgados recentes deste conselho, em consonância com outros da lavra do Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que a aplicação da denúncia espontânea não se faz admissível quando o contribuinte já tenha confessado o débito, por qualquer meio. O mecanismo denunciante teria por escopo favorecer o devedor que, por ato próprio, levasse ao conhecimento da autoridade fiscal infração até então ignorada por esta – não se aplicando o instituto, em consequência, às hipóteses em que o Fisco já tenha sido alertado anteriormente pelo próprio contribuinte, mediante instrumento confessor do passivo.

Não posso me quedar insensível a esta novel jurisprudência. Passo, pois, ora em diante, a não mais reconhecer as benesses da denúncia espontânea a casos símiles, nos quais já tenha havido informação, à Fazenda, da existência do passivo não quitado tempestivamente.

Esta é, exatamente, a situação do presente caso, haja vista que o contribuinte, preteritamente, já declarou os débitos pertinentes às multas moratórias ora pleiteadas, via DCTF.

Colacione-se, por oportuna, a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor vem sendo corroborado por este colegiado:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para não reconhecer os direitos creditórios objeto dos PER's em análise.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13838.000153/2006-50

Interessado(a) : TETRA PAK LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.345, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA